



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1664018 - TO (2017/0069670-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : WAGNER SAMPAIO PALHARES JÚNIOR
ADVOGADOS : RAPHAEL LEMOS BRANDÃO - TO007448
WAGNER SAMPAIO PALHARES - GO002120
AGRAVADO : MARIA DA LUZ MARINHO SILVA
ADVOGADO : MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO(S) - TO001536
INTERES. : GEOVÁ DE GOIÁS LEÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO DE TEMA ESSENCIAL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Fica configurada ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal *a quo*, apesar de devidamente provocado em sede de embargos de declaração, não se manifesta sobre tema essencial ao deslinde da controvérsia.
2. No caso, ficou caracterizada a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, em razão da omissão da eg. Corte de origem em examinar a questão suscitada, sendo mister o retorno dos autos, para que seja sanada a omissão verificada, sob pena de supressão de instância.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.018 - TO (2017/0069670-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **WAGNER SAMPAIO PALHARES JÚNIOR**
ADVOGADOS : **RAPHAEL LEMOS BRANDÃO - TO007448**
: **WAGNER SAMPAIO PALHARES - GO002120**
AGRAVADO : **MARIA DA LUZ MARINHO SILVA**
ADVOGADO : **MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO(S) - TO001536**
INTERES. : **GEOVÁ DE GOIÁS LEÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por **WAGNER SAMPAIO PALHARES JÚNIOR** contra decisão (fls. 806/808), proferida por esta Relatoria, que deu provimento ao recurso especial, interposto pelo agravado, anulando-se o v. acórdão proferido em sede de embargos declaratórios para que outro seja proferido e, assim, sanada a omissão verificada.

Nas razões do agravo interno, alega-se, em síntese, que, "*ao contrário do que fora suscitado no especial, a decisão proferida pelo tribunal de origem não fora omissa quanto os pontos suscitados pela agravada, tendo decidido em estrita conformidade com o que prevê o Código de Processo Civil*" (fl. 812).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Impugnação apresentada às fls. 826/831.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.018 - TO (2017/0069670-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **WAGNER SAMPAIO PALHARES JÚNIOR**
ADVOGADOS : **RAPHAEL LEMOS BRANDÃO - TO007448**
: **WAGNER SAMPAIO PALHARES - GO002120**
AGRAVADO : **MARIA DA LUZ MARINHO SILVA**
ADVOGADO : **MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO(S) - TO001536**
INTERES. : **GEOVÁ DE GOIÁS LEÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO DE TEMA ESSENCIAL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Fica configurada ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal *a quo*, apesar de devidamente provocado em sede de embargos de declaração, não se manifesta sobre tema essencial ao deslinde da controvérsia.
2. No caso, ficou caracterizada a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, em razão da omissão da eg. Corte de origem em examinar a questão suscitada, sendo mister o retorno dos autos, para que seja sanada a omissão verificada, sob pena de supressão de instância.
3. Agravo interno desprovido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.018 - TO (2017/0069670-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **WAGNER SAMPAIO PALHARES JÚNIOR**
ADVOGADOS : **RAPHAEL LEMOS BRANDÃO - TO007448**
 : **WAGNER SAMPAIO PALHARES - GO002120**
AGRAVADO : **MARIA DA LUZ MARINHO SILVA**
ADVOGADO : **MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO(S) - TO001536**
INTERES. : **GEOVÁ DE GOIÁS LEÃO**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Os argumentos trazidos pela recorrente se mostram insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

De fato, como asseverado no *decisum* impugnado, verifica-se que nos embargos de declaração (fls. 635/640) foi reiterada a análise da questão sob o enfoque dos arts. 183, 397 e 473 do Código de Processo Civil de 1973, como se infere da leitura do seguinte excerto das razões recursais:

"O Acórdão não se manifestou sobre a impossibilidade processual de juntada de documentos neste fase processual. Pelo contrário, ao admitir tais documentos sem qualquer fundamentação, contrariou o art. 183 do Código de Processo Civil que dispõe:

Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

Ao ocorrer a preclusão, o Direito Processual veda nova discussão sobre o assunto, a teor do art. 473 do Códex, cuja norma fora negado vigência no presente julgamento:

Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

Diante destas omissões, deve o nobre julgador se pronunciar expressamente, sob pena de negar vigência ao art. 93, IX da Constituição Federal e art. 165 do Código Civil.

O Acórdão ora Embargado admitiu documento que não se enquadram no conceito de documentos novos. Admitiu mas não fundamentou o porquê de tal ato.

O CPC é claro quando define o que não seria documentos novos:

Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

As informações contidas no documento juntado pelo Embargado no evento 72 são deveras antigas. É lógico que poderia ser juntado por este há décadas atrás, quando contestou e/ou quando instruiu o feito. Não o fez,

fazendo precluir a oportunidade.

Ao dar guarida a tais documentos, o Acórdão embargado também contrariou o art. 397 do CPC e a omissão deste em sequer fazer menção dos motivos que levaram o nobre julgador a admiti-los, expõe a ausência de fundamentação necessária. Destarte, roga que esta Corte se manifeste sobre a natureza dos documentos do evento 72, sendo que ao reconhecerem não serem estes novos, pugna pelo provimento deste, com revogação do Acórdão Embargado " (fls. 637/638)

De fato, com a devida *venia*, a eg. Corte Estadual rejeitou os aclaratórios sem examinar a referida tese, que pode vir a influenciar no desate da presente lide.

Por sua vez, a iterativa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que fica caracterizada a violação ao art. 535 do CPC/73, quando o eg. Tribunal *a quo* deixa de examinar temas essenciais ao desate da controvérsia, apesar de devidamente provocado em sede de embargos de declaração. Nessa linha de intelecção, destacam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. OCORRÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA (IFPD) E INVALIDEZ LABORATIVA PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA (ILPD). INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. APOSENTADORIA. ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA. NECESSIDADE.

(...)

4. O acórdão recorrido não se manifestou sobre questões essenciais para o julgamento da causa, pressuposto indispensável para o exame do recurso especial, motivo pelo qual reconhece-se a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 952.515/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 02/06/2017 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Violação ao art. 535 do Código de Processo Civil configurada. Acórdão estadual que não enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia. Existência de ponto omissso relativamente à conduta da agravada, cuja elucidação mostra-se relevante para o deslinde da controvérsia, a qual gira em torno da existência de responsabilidade da empresa de transporte com relação aos eventos danosos suportados pela agravada

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 197.146/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016 - grifou-se)

Superior Tribunal de Justiça

Dessa forma, está caracterizada a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, em razão da omissão da colenda Corte de origem em examinar as questões suscitadas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.664.018 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0069670-0

Número de Origem:

20070010870350 50031046820128270000 576884448012

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DA LUZ MARINHO SILVA

ADVOGADO : MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO(S) - TO001536

RECORRIDO : WAGNER SAMPAIO PALHARES JÚNIOR

ADVOGADOS : RAPHAEL LEMOS BRANDÃO - TO007448

WAGNER SAMPAIO PALHARES - GO002120

INTERES. : GEOVÁ DE GOIÁS LEÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WAGNER SAMPAIO PALHARES JÚNIOR

ADVOGADOS : RAPHAEL LEMOS BRANDÃO - TO007448

WAGNER SAMPAIO PALHARES - GO002120

AGRAVADO : MARIA DA LUZ MARINHO SILVA

ADVOGADO : MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO(S) - TO001536

INTERES. : GEOVÁ DE GOIÁS LEÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023